

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 214/2023

**AUTOR:** Deputado **MOISEMAR MARINHO**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre medidas de acessibilidade e inclusão para pessoas com deficiência auditiva no estado do Tocantins, incluindo a obrigação do Estado de fornecer aparelhos auditivos e estabelece cotas em concursos públicos e vestibulares para pessoas com perda auditiva.

**RELATOR:** Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 214/2023, de autoria do Deputado Moisemar Marinho, que “Dispõe sobre medidas de acessibilidade e inclusão para pessoas com deficiência auditiva no Estado do Tocantins, incluindo a obrigação do Estado de fornecer aparelhos auditivos e estabelece cotas em concursos públicos e vestibulares para pessoas com perda auditiva”.

Aduz o autor que a presente propositura tem o objetivo de promover a inclusão e a acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva no Estado do Tocantins, e propõe a implementação de medidas que visam garantir o acesso à informação, comunicação e serviços públicos e privados.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

**II – VOTO**

De início, em que pese o intuito meritório da medida, a proposta não merece prosperar. De fato, a presente norma trata de políticas que já são adotadas no Estado do Tocantins.



Vale ressaltar que já existe um arcabouço jurídico de leis tocantinenses que tratam sobre o assunto das pessoas com deficiência auditiva. No aspecto educacional, podemos destacar a Lei 2.977/2015, que aprova o Plano Estadual de Educação, onde garante a inclusão das pessoas com deficiência auditiva, vale transcrever:

**“6.6. garantir a oferta, com profissionais capacitados em cada escola, da educação bilíngue em LIBRAS, como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua, aos alunos e alunas surdos(as) e com deficiência auditiva, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto Federal No 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do sistema Braille para cegos e surdo cegos;”**

Já na saúde, temos o SUS que oferece diversos tratamentos clínicos, cirúrgicos e de reabilitação para crianças e adultos com deficiência auditiva, dentre eles, a concessão de próteses auditivas tais como: Aparelho de Amplificação Sonora Individual (AASI), Sistema de Frequência Modulada (Sistema FM), Prótese de Implante Coclear (IC) e Prótese Auditiva Ancorada no Osso (PAAO).

No Tocantins, já possui duas unidades de reabilitação auditiva que atendem a regional de Palmas e Colinas, por meio do Centro Estadual de Reabilitação (CER), onde é necessário apresentar as cópias do Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), comprovante de endereço e o encaminhamento/relatório médico.

Quanto ao art. 5º do referido projeto, ao estabelecer que as empresas de telefonia móvel ofereça planos com tarifas especiais para pessoas com deficiência, configura violação da competência privativa da União para legislar sobre serviços de telecomunicações. Nesse entendimento, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

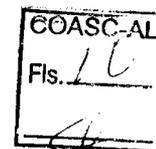
(...) Lei Estadual nº 15.854/2015, que cria a obrigação das concessionárias de serviços telefônicos móveis de estender benefícios aos clientes antigos, das promoções oferecidas a novos clientes. Lei que cria obrigações e sanções para empresas de telefonia. **Violação da competência privativa da União para legislar sobre serviços de telecomunicações.** [ADI 5.399, rel. min. Roberto Barroso, j. 9-6-2022, P, DJE de 7-12-2022.]

No que diz ao art. 8º, ao dispor sobre a reserva de vagas em concursos públicos e vestibulares, vale ressaltar que a Constituição Federal assegura que Lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência. No âmbito estadual, temos o Estatuto do Servidor Público Estadual (Lei 1.818/2007), que garante a reserva de vagas até 20% do total de vagas oferecidas em concursos públicos aos portadores de necessidades especiais, conforme disposto no § 4º do art. 7º, da referida lei.





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



Por fim, a presente proposta não merece prosperar, uma vez que cria obrigações para órgão do Poder Executivo, matéria reservada exclusivamente para o Governador do Estado, nos termos das alíneas "b" e "f", II, § 1º artigo 27, da Constituição Estadual.

Além disso, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação de benefício à população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes.

Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da matéria, por vício de natureza formal, impedindo sua regular tramitação.

Ante o exposto, estando o Projeto maculado por vício insanável de iniciativa e quanto à educação, à saúde e vagas em concursos públicos já estar disciplinado, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 214/2023, por manifesta inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2023.

Deputado **ALDAIR GIPÃO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

Aprovado, o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a) ALDAIR COSTA GIPÃO, referente  
ao(a) PL n° 214/2023 na Reunião da **Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a) (ao) ARQUIVO.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

**MEMBROS EFETIVOS**

Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

**MEMBROS SUPLENTE**

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**